

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001099/2022  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 10/05/2022  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR011926/2022  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.103126/2022-10  
**DATA DO PROTOCOLO:** 10/05/2022

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS, CNPJ n. 90.813.726/0001-36, neste ato representado(a) por seu ;

SIND COM ATAC DE PRODUTOS QUIM P IND LAV E DROG MED P A, CNPJ n. 92.963.693/0001-36, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAPIRANGA, CNPJ n. 93.241.644/0001-52, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio** , com abrangência territorial em **Araricá/RS, Nova Hartz/RS e Sapirola/RS**.

#### **Salários, Reajustes e Pagamento**

##### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL 2020**

#### **Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais**

- A)** Empregados que percebem salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões: **R\$ 1.478,00** (um mil quatrocentos e setenta e oito reais);
- B)** Empregados que percebem salário fixo: **R\$ 1.384,00** (um mil trezentos e oitenta e quatro reais);

**C)** Empregados ocupados em serviço de limpeza e Office-Boy: **R\$ 1.339,00** (um mil trezentos e trinta e oito nove reais).

**D)** Jovem Aprendiz: Salário Mínimo Nacional.

**Parágrafo único** - As diferenças decorrentes da aplicação do caput da presente cláusula deverão ser satisfeitas, em três parcelas iguais, junto com as folhas de salários dos meses de maio, junho e julho de 2022.

#### **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL 2021**

**Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:**

**I - De 1º de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021:**

**A)** Empregados que percebem salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões: **R\$ 1.555,59** (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

**B)** Empregados que percebem salário fixo: **R\$ 1.456,00** (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais);

**C)** Empregados ocupados em serviço de limpeza e Office-Boy: **R\$ 1.409,29** (um mil quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos).

**D)** Jovem Aprendiz: Salário Mínimo Nacional.

**II - A partir de 1º de janeiro de 2022:**

**A)** Empregados que percebem salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões: **R\$ 1.637,32** (um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos);

**B)** Empregados que percebem salário fixo: **R\$ 1.533,19** (um mil quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos);

**C)** Empregados ocupados em serviço de limpeza e Office-Boy: **R\$ 1.483,34** (um mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

**D)** Jovem Aprendiz: Salário Mínimo Nacional.

**Parágrafo Único** - As diferenças resultantes da aplicação do caput da presente cláusula devem ser satisfeitas, em três parcelas iguais, junto com as folhas de agosto, setembro e outubro de 2022.

## CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DATA BASE OUTUBRO DE 2020

Em **1º de outubro de 2021** os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão reajustados em **3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento)** a incidir sobre o salário de outubro de 2019, corrigido no percentual de **2,92 %** (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento).

**Parágrafo Primeiro** - O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 6.101,00** (seis mil e cento e um reais) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador.

**Parágrafo Segundo** - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

Admissão	Percentual
Outubro/2019	3,89%
Novembro/2019	3,45%
Dezembro/2019	3,02%
Janeiro/2020	2,53%
Fevereiro/2020	2,34%
Março/2020	2,17%
Abril/2020	1,98%
Maio/2020	1,98%
Junho/2020	1,98%
Julho/2020	1,68%
Agosto/2020	1,23%
Setembro/2020	0,87%

**Parágrafo Terceiro** - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**Parágrafo Quarto** - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisado, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Quinto** - As diferenças decorrentes da aplicação do caput da presente cláusula, referente ao período de outubro de 2020 a setembro de 2021, deverão ser satisfeitas, em três parcelas iguais, junto com as folhas de salários dos meses de maio, junho e julho de 2022.

## CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL DATA BASE OUTUBRO DE 2021

**I** - Em **1º de outubro de 2021** os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados no percentual de **5,25%** (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a incidir sobre o salário resultante da recomposição salarial acordada na Cláusula Quinta desta Convenção Coletiva.

**II** - Em **1º de janeiro de 2022** os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados no percentual de **10,78%** (dez inteiros e setenta e oito centésimos por cento), a incidir sobre o salário resultante da recomposição salarial acordada na Cláusula Quinta desta Convenção Coletiva, compensada automaticamente a majoração salarial prevista no item I da presente cláusula para outubro de 2021.

**Parágrafo Primeiro** - O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 6.433,57** (seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador.

**Parágrafo Segundo** - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

Data Admissão	50% - 01/10/2021	100% - 01/01/2022
OUT/20	5,25%	10,78%
NOV/20	4,79%	9,80%
DEZ/21	4,29 %	8,77 %
JAN/21	3,54%	7,20 %
FEV/21	3,40 %	6,91%
MAR/21	2,98%	6,04%
ABR/21	2,54%	5,14 %
MAI/21	2,35%	4,75 %
JUN/21	1,87%	3,75 %
JUL/21	1,55%	3,13 %
AGO/21	1,04%	2,09 %
SET/21	0,06%	1,20%

**Parágrafo Terceiro** - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**Parágrafo Quarto** - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisado, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Quinto** - As diferenças resultantes da aplicação do caput da presente cláusula devem ser satisfeitas, em três parcelas iguais, junto com as folhas de agosto, setembro e outubro de 2022.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DINHEIRO**

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, desde que não sejam creditados em conta corrente bancária.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E RESCISÕES**

Os salários, as horas extras, as comissões e as verbas rescisórias serão pagos nos prazos e formas da legislação em vigor.

#### **Isonomia Salarial**

#### **CLÁUSULA NONA - IGUALDADE SALARIAL**

Não poderá haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviço ao mesmo empregador, exercendo idêntica função, com o mesmo tempo de serviço e a mesma produtividade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTORNO DE COMISSÕES**

Fica vedado o desconto ou estorno de comissões, de valores relativos a mercadorias devolvidas pelos clientes, com exceção das vendas que acabam não se concretizando ou quando os clientes exercem seu direito de arrependimento nas 72h (setenta e duas) horas posteriores a venda.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO E EXTRATOS DO FGTS**

É obrigatório o recolhimento do FGTS com base no valor total da remuneração, devendo também ser entregue ao empregado o extrato, sempre que o Banco o tenha fornecido.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO**

A empresa que não pagar a gratificação natalina (13º salário) nos prazos da lei incorrerá em multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, até o máximo de 01 (um) salário mensal do empregado.

##### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORA EXTRA DO COMISSIONISTA**

As horas extras do empregado comissionista serão calculadas pelo valor total do salário do mês, acrescentando-se ao valor hora, o adicional para as horas extras previsto nesta convenção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas e calculadas com os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas e 70% (setenta por cento) para as subsequentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS NA CONFERÊNCIA DE CAIXA**

As horas despendidas na conferência do caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido nesta convenção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou pagas as horas correspondentes como extraordinárias.

##### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUINQUÊNIO**

Fica assegurada a concessão de um adicional de 3% (três por cento) a cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo para o mesmo empregador, que incidirá sobre os salários reajustados em

conformidade com a presente convenção. Ninguém poderá perceber a este título valor superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionais. Poderão ser compensados os adicionais por tempo de serviço já pago pelo empregador.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que exerçam a função de caixa ou cobrador , exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 15% (quinze por cento) do salário efetivamente percebido, a título de quebra de caixa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para os empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 2003, o quebra de caixa será de 12% (doze por cento).

#### **Comissões**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

As empresas farão obrigatoriamente o registro do percentual ajustado para o pagamento de comissões sobre vendas e/ou cobranças, na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, RESCISÓRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE DO COMIS**

O décimo terceiro salário (gratificação natalina), as férias, parcelas rescisórias e salário maternidade dos empregados remunerados a base de comissões serão calculados tomando por base a média da remuneração variável percebida nos últimos 03 (três) meses imediatamente à concessão do benefício, ou ao término do contrato de trabalho, ou com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à concessão do benefício, prevalecendo para fins de pagamento a média mais alta, somando-se ao salário fixo quando for o caso.

#### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas que não mantiverem creche junto ao estabelecimento ou de forma conveniada concederão, mensalmente, a empregada mulher que perceba até o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos e correspondentes a cada filho de até 06 (seis) anos de idade incompletos,

um reembolso de despesas com creche equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional da categoria, a título indenizatório.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para fazer jus a tal benefício, a empregada mulher deverá estar em efetiva atividade na empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O reembolso de que trata este item não integra o salário para quaisquer fins. As empresas que já mantém pagamento de vagas para empregadas mulheres atingidas por este benefício ficam dispensadas do cumprimento desta.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O reembolso de despesas com creche previsto no “caput” desta cláusula será proporcional às horas trabalhadas para os empregados com jornada de trabalho inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

##### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecer a cópia do mesmo no ato de admissão, quando existe.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica estabelecido que os contratos de experiência e suas prorrogações devem ser exibidos no prazo de 10 (dez) dias contados do início do contrato e de sua prorrogação, ao Sindicato Profissional Convenente ou pessoa credenciada do Ministério do Trabalho que ali colocará o seu visto.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS**

Ficam as empresas obrigadas a:

- I)** entregar ao empregado demitido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado, na Relação de Salários de Contribuição (RSC), de acordo com o formulário oficial, sempre que o período for inferior a 36(trinta e seis) meses;
- II)** a devolver a CTPS ao empregado, devidamente anotada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega;
- III)** a fornecer ao empregado o comprovante de recebimento de qualquer documento que por estes lhe seja entregue, quando solicitado pelo empregado;
- IV)** a anotar na CTPS de seus empregados a função efetivamente por eles exercidas no estabelecimento;
- V)** a fornecer aos empregados, no ato do pagamento, cópias dos recibos por este firmado, contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados e das horas trabalhadas;
- VI)** a fornecerem aos empregados em caso de rescisão contratual, no final do exercício, a informação anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

#### **Aviso Prévio**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

O empregado que tenha recebido o aviso prévio do empregador fica dispensado do cumprimento do restante do aviso quando obtiver novo emprego comprovado, mas sem direito, a remuneração dos dias não trabalhados nem a fração do 13º salário e férias proporcionais, referentes aos dias não trabalhados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

É obrigatória a anotação por escrito, no verso do próprio aviso, da dispensa do empregado comparecer ao trabalho durante o aviso prévio.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - IMPOSSIB. ALT. DO CONTR. TRAB NO AVISO PRÉVIO**

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, sob pena rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, poderá haver alteração, desde que haja expressa anuênciā do empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO NA JORNADA NO AVISO PRÉVIO**

É ajustada a possibilidade do empregado, durante o aviso prévio dado pela empresa, optar pela redução de 2 (duas) horas legais, no início ou no fim da jornada, caso não seja dispensado do mesmo.

**Estágio/Aprendizagem**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTAGIÁRIOS**

A admissão ou aceitação de estagiários enquadrados em programas especiais ou da Lei 6.494/77, fica assegurada, desde que não impliquem em demissões de empregados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas somente poderão contratar estagiários para exercer atividades compatíveis com os cursos em que estão matriculados.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Estabilidade Aposentadoria**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO**

Fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação de carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria, a todo o empregado (a) que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 03 (três) anos interrompidos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar mediante certidão expedida pela Previdência Social, a averbação do tempo de serviço em conformidade com a legislação previdenciária em vigor.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

#### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

A conferência do caixa deve ser efetuada na presença e a vista do empregado por ele responsável, sob pena de não ser permitida qualquer compensação ou reclamação.

#### **Outras normas de pessoal**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES**

É vedado as empresas descontar de seus empregados que exercem função de caixa ou que trabalhem com numerários, valores a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, sempre que o respectivo empregado cumprir as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques, desde que não haja culpa do empregado.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO DOS COMISSIONADOS**

Os empregados comissionistas não poderão trabalhar em regime de compensação de horário, em horas de não vendas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a)** o regime de compensação horária poderá ser estabelecido em um período máximo de 90 (noventa) dias e o número máximo de horas extras a serem compensadas dentro do respectivo período será de 90 (noventa) horas por trabalhador;
- b)** as horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção;
- c)** as empresas que se utilizarem à compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;
- d)** a compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado pela manhã..

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro de cada bimestre e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Excepcionalmente, em razão da sazonalidade do setor, as empresas poderão negociar com a entidade profissional, mediante Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), com a assistência do sindicato patronal, a instituição de banco de horas para compensação de jornada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, as empresas poderão adotar regime especial de compensação horária, previsto nesta convenção coletiva ou em específica.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BALANÇOS E INVENTÁRIOS**

As horas trabalhadas para a realização de balanços, balancetes e inventários fora de horários normais de trabalho, quando não compensadas, serão acrescidas dos adicionais previstos nesta convenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos domingos e feriados é vedados o trabalho em balanços, balancetes e inventários. No caso de descumprimento desta cláusula, as empresas pagarão por empregado 01 (um) salário mínimo legal a título de multa, que será pago através do Sindicato Profissional Convenente, a favor do empregado.

#### **Intervalos para Descanso**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LANCHES**

É obrigação das empresas fornecerem lanches a seus empregados quando tiverem a jornada de trabalho prorrogada por 02 (duas) horas ou mais.

#### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA**

O cálculo do repouso semanal remunerado devido aos empregados comissionistas tomará por base o total das comissões auferidas no período, dividindo pelos dias úteis e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado comissionado que injustificadamente não tiver trabalhado durante a semana cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, não terá direito à percepção de repouso semanal remunerado nem tampouco ao salário correspondente aos dias não trabalhados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O empregado comissionado que justificar sua ausência ao trabalho durante toda a semana, nos termos do art. 473 da CLT ou mediante atestado médico na forma do disposto neste acordo, terá os dias não trabalhados equiparados ao repouso semanal remunerado, para fins de cálculo previsto no "caput" desta cláusula.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DE PONTO**

É facultado às empresas franquear a entrada de funcionários nas suas dependências e o ponto (relógio e/ou livro-ponto) até 10 (dez) minutos antes do início da jornada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A marcação do ponto de até (dez) minutos antes de cada turno de trabalho e até 10 (dez) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

## **Faltas**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE PONTO PARA O SAQUE DO PIS**

Os empregados serão dispensados, a critério da empresa, durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS, e durante 01 (um) dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa adotar o sistema de pagamento direto.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE PONTO PARA INTERNAÇÃO DE FILHO**

Fica garantido o abono de ponto, durante ½ (meio) turno, ao pai ou mãe comerciário, nos dias de alta ou baixa hospitalar de filhos excepcionais.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASOS AO SERVIÇO**

Fica proibido o desconto do repouso remunerado ou do feriado quando o empregado, apresentando-se atrasado for admitido no serviço.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais de entidades conveniadas pelo Sindicato Profissional conveniente com o INSS ou SUS.

**Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE**

É vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos estudantes em curso de primeiro e segundo graus e ensino superior, devidamente oficializado, e que previamente comprovem sua situação escolar, se manifestarem oposição à prorrogação. Não significa prorrogação da jornada o regime de compensação de horário.

**Outras disposições sobre jornada**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO**

Fica estabelecido que as empresas do comércio atacadista representadas pelos sindicatos patronais acordantes poderão ficar abertas com funcionários nos seguintes dias e horários:

**I** - dia 24 de dezembro até às 19:00 horas.

**II** - dia 31 de dezembro até às 18:00 horas.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO**

É obrigação das empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividades o atendimento ao público, nos termos da Portaria Nº 3.124/78 do Ministério do Trabalho.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

Quando a empresa não dispensar o empregado pelo período necessário para fazer seu lanche ou refeição, deverá manter o local apropriado e com as necessárias condições de higiene.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO**

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MAQUILAGEM**

É obrigação das empresas, quando exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas fornecem o material necessário.

#### **Uniforme**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES**

As empresas que exigem o uso de uniforme ficam obrigadas a fornecê-los, sem ônus para seus empregados, à razão de 02 (duas) unidades por ano.

**Relações Sindicais**

**Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÓPIAS DAS GUIAS**

Ficam as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato Profissional Convenente cópia das Guias de Contribuição Sindical e Desconto Assistencial, acompanhadas da relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recolhimento respectivo.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul** e pelo **Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre**, ficam obrigadas a recolher, aos cofres da entidade, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados de contribuição negocial/assistencial, **na importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento do mês de OUTUBRO de 2020, referente a data base de 1º de outubro de 2020, e 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento do mês de JANEIRO de 2022, referente a data base de 1º de outubro de 2021**, recolhendo as importâncias aos cofres do sindicato patronal. A parcela referente a outubro de 2020 deverá ser recolhida **até o dia 10 de junho de 2022**, e a parcela referente a outubro de 2021 **até o dia 11 de julho de 2022**. Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título, nas datas fixadas, com importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os valores fixados no caput sofrerão a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor dos sindicatos das empresas prevista nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

Os sindicatos convenientes ajustam o pagamento por empregados e empregadores por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial/assistencial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitando o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância correspondente a 2,0% (dois por cento) do salário efetivamente percebido pelos empregados no **mês de maio/2022**, e 2% (dois por cento do salário efetivamente percebido dos **julho/2022 e setembro/2022**, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiranga** até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Não havendo sede da entidade na localidade onde o empregado presta serviço, a carta de oposição poderá ser remetida pelo correio e com aviso de recebimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS REGRAS DE VIGÊNCIA**

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva vigoram pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2020 até 30 de setembro de 2022, ficando ajustado que as condições fixadas não se incorporarão de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho após expirado o prazo de vigência.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empresas e o sindicato laboral que tratem do regime compensatório de jornada de trabalho, deverão ser obrigatoriamente assistidos pelo sindicato patronal econômico, sob pena de ineficácia.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REGRAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NA FORMA DO PROGRAMA DO GOVERNO FED**

### **I. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEm)**

Os empregadores, durante o prazo previsto em diploma legal federal de vigência do Novo BEm, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias ou por período a vir a ser determinado por ato do Governo Federal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O acordo fica limitado aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou para aqueles que com diploma de nível superior percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O contrato de trabalho será restabelecido na data prevista como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado.

### **II. DA REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO COM PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEm)**

Os empregadores, durante o prazo previsto em diploma legal de vigência do Novo BEm, poderão acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias ou por período a vir a ser determinado por ato do Governo Federal

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O acordo somente poderá estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A redução da jornada e do salário nos percentuais de 50% e 70% fica limitada aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos

reais) ou para aqueles que com diploma de nível superior percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos na data prevista como termo de encerramento do período de redução; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

### **III. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO NOVO BEM**

O Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, sendo que a mesma terá natureza indenizatória; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o [art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), ou estabelecidos em ajuste coletivo sem a percepção do Bem, ficarão suspensos durante o recebimento do Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata a presente cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no [art. 484-A](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, ou dispensa por justa causa do empregado.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Nas empresas que não aderirem às regras diferenciadas de flexibilização da Covid-19 previstas na Cláusula Quinquagésima Sexta, a redução de jornada e salário nos percentuais de 50% e 70% e a suspensão do contrato de trabalho de empregados que percebam acima de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) somente poderá ser ajustada quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Nas empresas que não aderirem às regras diferenciadas de flexibilização da Covid-19 previstas na Cláusula Quinquagésima Sexta, os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria somente poderão ajustar as medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho obedecidas as regras específicas previstas em lei para estes trabalhadores.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, pelo e-mail [sindcomerciarios@terra.com.br](mailto:sindcomerciarios@terra.com.br), contado da data de sua celebração.

**PARÁGRAFO NONO** - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho aplicam-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REGRAS ESPECIAIS ENFRENTAMENTO COVID MEDIANTE CERTIDÃO**

As empresas representadas poderão adotar regras especiais negociadas entre as entidades o enfrentamento da COVID-19. Para tanto, deverão obter, junto às entidades profissional e patronal, a **Certidão de Regularidade Trabalhista**, a ser requerida com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias úteis diretamente nos e-mail: [sindcomerciarios@terra.com.br](mailto:sindcomerciarios@terra.com.br) e [secretaria@sindiatacadistas.com.br](mailto:secretaria@sindiatacadistas.com.br), com o assunto: **SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO**.

#### **CLÁUSULAS DIFERENCIADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19**

**Item 1 - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO: CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19 – MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO DO RS**  
O presente ajuste leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus

(COVID-19) como Pandemia e que os protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o setor do comércio e serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Quando os Protocolos Gerais e Específicos (Obrigatórios e Setoriais) do Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para o Setor do Comércio estabelecerem restrições de funcionamento (trabalhadores, clientes e horários) ou até mesmo o fechamento dos estabelecimentos, poderão ser adotadas as medidas a seguir estabelecidas, destinadas a garantir o emprego e renda no período restritivo, observados os termos de cada item.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Se no decorrer da vigência das medidas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho forem editadas medidas trabalhistas pela autoridade federal, as partes se reunirão para as adequações decorrentes no presente instrumento.

## **Item 2 - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS**

O empregador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estadual ou municipal, poderá conceder férias individuais ou coletivas, integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas a um período aquisitivo a elas relativo que não tenha transcorrido, por escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias até o mês de pagamento do 13º salário.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

## **Item 3 - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Enquanto perdurarem o estado de calamidade pública estadual ou municipal, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou ainda pela limitação do uso da mão-de-obra por conta de legislação estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A presente Convenção Coletiva não alcança o banco de horas positivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a utilização do Banco de Horas Negativo, é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número de empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Ao término do estado de calamidade pública, terá início o período de 12 meses para compensação e, ao final deste, será verificado o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas, serão abonadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será apurado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, observados os limites do art. 477, § 5º da CLT.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será apurado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional accordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

#### **Item 4 – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO COM A PERCEPÇÃO DO NOVO BEM**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução de salários e jornada de todos ou de alguns de seus empregados, até o limite máximo previsto em ato normativo federal, independentemente da faixa salarial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas representadas poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados aposentados até o limite máximo previsto em ato normativo federal desde que garantam, neste período, ajuda de custo mensal equivalente ao valor que receberiam do Governo caso tivessem direito ao BEm, além da ajuda de custo de 30% (trinta por cento) do salário percebido caso a empresa tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O empregador, na forma do *caput*, poderá reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente os salários de seus empregados aposentados, desde que garanta, neste período, valor equivalente ao que o empregado receberia caso tivesse direito a percepção do BEm.

#### **Item 5 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM A PERCEPÇÃO DO BEM**

As empresas representadas, na hipótese de descontinuidade pelo Governo Federal do Programa do Bem e enquanto perdurar a pandemia do covid-19, em caso de determinação pelo SESMT ou por médico do trabalho a ela vinculado de afastamento do trabalho de empregado do Grupo de Risco da Covid 19, poderá, enquanto perdurar o período de restrição, suspender

o contrato de trabalho destes empregados, desde que não seja possível exercer a atividade em teletrabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) do término das restrições referidas no caput deste item; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Durante o período da suspensão do contrato de trabalho, os empregadores pagarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o trabalhador faria jus no período, a título de ajuda de custo, garantindo ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o pagamento integral do recolhimento previdenciário mínimo para que o empregado mantenha sua condição de segurado do INSS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O empregado que tiver o seu contrato de trabalho suspenso, na forma da presente cláusula, terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de suspensão, após o retorno à atividade.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A suspensão do contrato de trabalho estabelecida na presente cláusula poderá ser adotada em relação a todos os empregados, em caso de determinação da autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes.

## **Item 6 - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO SEM A PERCEPÇÃO DO BEM**

Na hipótese de inexistência de programa do Governo Federal prevendo o pagamento de benefício para os casos de redução de jornada e salário, em caso de determinação de autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes, a empresa poderá reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), comunicando o trabalhador por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido proporcionalmente na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de redução estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de redução, após a normalização das atividades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Durante o período da redução de que trata esta cláusula, o empregador garantirá ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também

o recolhimento da diferença necessária à manutenção do empregado na condição de segurado do INSS.

### **Item 7 - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**

A implementação das medidas de que trata este ajuste, deverão ser comunicadas ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua implementação, no seguinte endereço eletrônico: [sindcomerciarios@terra.com.br](mailto:sindcomerciarios@terra.com.br), informando, no mínimo, o nome do empregado, CTPS, unidade onde está lotado, medida adotada e data de início e de término.

### **Item 8 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE CLÁUSULA**

Caso o Sindicato tome conhecimento do descumprimento da presente cláusula, notificará a empresa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas regularize a comunicação, sob pena do pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso geral da categoria, por empregado atingido, recolhendo os valores ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

Procurador

SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

Procurador

SIND COM ATAC DE PRODUTOS QUIM P IND LAV E DROG MED P A

REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARAES

Procurador

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAPIRANGA

**ANEXOS**

**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.